



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 580;
de mais de duas páginas 580 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:357 — Autoriza as câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes a ceder à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos indispensáveis à construção de preventórios, dispensários e sanatórios anti-tuberculosos.

Decreto n.º 21:358 — Autoriza a Câmara Municipal de Aljustrel a efectuar, independentemente das formalidades da hasta pública, as obras já projectadas de construção e reparação de ruas, praças e esgotos da vila de Aljustrel.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:359 — Introduce várias alterações no orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:360 — Determina que fique dependente da autorização do Ministro da Marinha a alienação a estrangeiros, por qualquer título, incluindo a arrematação judicial, de navios portugueses.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 21:357

Considerando que a Assistência Nacional aos Tuberculosos está desenvolvendo a sua acção por todo o País, figurando no seu programa de execução imediata a construção de dispensários nas sedes dos distritos administrativos onde ainda não existem e, logo que as circunstâncias o permitam, a criação de dispensários nas sedes dos concelhos onde a sua necessidade mais se faça sentir;

Considerando que é digna do apoio de todas as entidades oficiais a obra social em que aquela benemérita instituição está empenhada e tantos serviços e auxílio presta na luta contra a tuberculose, especialmente às classes pobres;

Considerando que a Assistência Nacional aos Tuberculosos dispõe dos fundos necessários, satisfazendo assim a todos os requisitos legais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes a ceder, a título gratuito e independentemente das formalidades a que se refere o artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos indispensáveis à construção de preventórios, dispensários e sanatórios anti-tuberculosos.

Art. 2.º Os terrenos cedidos reverterão para as câmaras municipais se a construção dos estabelecimentos a

que se refere o artigo anterior não se iniciar e ultimar no prazo de dois anos, a contar da data da cedência.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:358

E o concelho de Aljustrel um daqueles em que a crise de falta de trabalho mais se tem feito sentir.

E a Câmara Municipal respectiva, tendo projectadas algumas obras, pretende minorar os efeitos da mesma crise, distribuindo equitativamente trabalhos entre os operários mais necessitados, pelo que solicitou superiormente autorização para proceder às mesmas obras independentemente das formalidades referidas no artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Tendo em consideração o que fica exposto e ainda que à Câmara é oferecido o concurso gratuito de alguns municípios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Aljustrel a efectuar, independentemente das formalidades da hasta pública a que se refere o artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, as obras já projectadas de construção e reparação de ruas, praças e esgotos da vila de Aljustrel.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:359

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é adicionada a importância de 635.750\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam as seguintes verbas do mesmo orçamento:

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias dos reforços
2.º		CAPÍTULO 2.º	
		4.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	
10.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:	
		a) Direcção Geral	2.000\$
3.º		CAPÍTULO 3.º	
		2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	
		Despesas gerais	
23.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	5.000\$
7.º		CAPÍTULO 7.º	
		Comandos das Regiões Militares e do Governo Militar de Lisboa, Comando Militar da Madeira e Governo Militar de Elvas	
		3.ª Região Militar — Tomar	
78.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:	
		a) Da 3.ª Região Militar	2.000\$
		Governo Militar de Lisboa	
86.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:	
		a) Do Governo Militar de Lisboa	3.000\$
		c) Da Delegação dos Serviços da Administração Militar em Angra do Heroísmo	800\$
8.º		CAPÍTULO 8.º	
		Serviços de Infantaria	
		Diversos serviços	
93.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:	
		a) Para a direcção da arma e unidades	37.000\$
94.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		2) Luz, aquecimento e água:	
		a) Para as diversas unidades e estabelecimentos da arma	36.000\$
		<i>Soma e segue</i>	85.800\$

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias dos reforços
9.º		<i>Transporte</i>	85.800\$
		CAPÍTULO 9.º	
		Serviços de Artilharia	
		Diversos serviços	
106.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, assinaturas de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.	28.000\$
107.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		2) Luz, aquecimento e água:	
		Para as diversas unidades e estabelecimentos	5.000\$
		Frente Marítima da Defesa de Lisboa	
111.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		1) Luz, aquecimento e água	1.000\$
10.º		CAPÍTULO 10.º	
		Serviços de Cavalaria	
		Diversos serviços	
144.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.	30.000\$
145.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		2) Luz, aquecimento e água:	
		a) Luz, aquecimento e água para as diversas unidades e Hospital de Tórres Novas	4.000\$
11.º		CAPÍTULO 11.º	
		Serviços de Engenharia	
		Pessoal da Arma de Engenharia	
163.º		Remunerações acidentais:	
		3) Gratificação a fiéis dos E. M.	400\$
		Diversos serviços	
166.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:	
		a) Para as diferentes unidades e serviços da arma	15.000\$
167.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		2) Luz, aquecimento e água:	
		a) Luz, aquecimento e água às diversas unidades	17.000\$
		Quadro Auxiliar dos Serviços de Engenharia	
181.º		Remunerações acidentais:	
		1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais	17.500\$
12.º		CAPÍTULO 12.º	
		Serviços de Aeronáutica	
		Pessoal da Arma de Aeronáutica	
189.º		Remunerações acidentais:	
		4) Subsídio de voo.	200.000\$
		Diversos serviços	
192.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.	3.000\$
		<i>Soma e segue</i>	406.700\$

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias dos reforços
13.º		<i>Transporte</i>	406.700\$
		CAPÍTULO 13.º	
		Serviços de Saúde Militar	
		Pessoal do Serviço de Saúde Militar	
209.º		Remunerações acidentais:	
		1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissões, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças	61.900\$
		Diversos serviços	
212.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:	
		a) Para as unidades e estabelecimentos.	10.000\$
213.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		2) Luz, aquecimento e água:	
		a) Luz, aquecimento, aguardente e água às diversas unidades	3.500\$
14.º		CAPÍTULO 14.º	
		Serviços de Veterinária Militar	
		Diversos serviços	
235.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.	4.000\$
15.º		CAPÍTULO 15.º	
		Serviços de Administração Militar	
		Depósito Geral de Material de Aquartelamento	
242.º		Encargos administrativos:	
		1) Outros encargos:	
		b) Aquisição e beneficiação de roupas para camas e outras dos quartéis, estabelecimentos militares, incluindo os hospitais, e sua entrega nos mesmos	31.750\$
		Diversos serviços	
251.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.	13.000\$
252.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		2) Luz, aquecimento e água:	
		a) Luz, aquecimento, aguardente e água às diversas unidades.	2.500\$
16.º		CAPÍTULO 16.º	
		Secretariado Militar, Picadores Militares e Chefes de Música	
		Secretariado Militar	
259.º		Remunerações acidentais:	
		1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, hospitalar, especial e outros abonos a oficiais e praças de pré	25.400\$
18.º		CAPÍTULO 18.º	
		Serviços de Instrução Militar	
		Colégio Militar]	
309.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.	4.000\$
		Instituto Feminino de Educação e Trabalho	
321.º		Material de consumo corrente:	
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.	5.000\$
		<i>Soma e segue</i>	567.750\$

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias dos reforços
		<i>Transporte</i>	567.750\$
20.º		CAPÍTULO 20.º Estabelecimentos Prisionais Militares Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa e Depósito de Deportados	
	343.º	Despesas de higiene, saúde e conforto: 2) Luz, aquecimento e água	2.000\$
21.º		CAPÍTULO 21.º Classes Inactivas do Exército Officiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra	
	358.º	Despesas de higiene, saúde e conforto: 1) Serviços clínicos e de hospitalização: a) Para pagamento de tratamento do pessoal na reserva, reformado e mutilado de guerra nos hospitais militares e civis.	66.000\$
		<i>Soma</i>	635.750\$

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico é anulada a quantia de 635.750\$, pela forma que segue:

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias das anulações
16.º		CAPÍTULO 16.º Secretariado Militar, Picadores Militares e Chefes de Música Secretariado Militar	
	258.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	200.000\$
18.º		CAPÍTULO 18.º Serviços de Instrução Militar Escola Preparatória de Quadros e Escola de Officiais Milicianos	
	279.º	Encargos administrativos: 1) Outros encargos: a) Vencimentos dos alunos	435.750\$
		<i>Soma</i>	635.750\$

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:360

A venda de navios para o estrangeiro deixou de ser livre por ocasião da Grande Guerra, primeiramente para garantia da vida interna e depois para o Governo haver elementos de cooperação nas operações marítimas e terrestres (África e França). Foi com êsse fim publicado o decreto n.º 1:869, de 6 de Setembro de 1915, proibindo a transmissão a estrangeiros de qualquer embarcação a vapor que tivesse sido ou pudesse ser destinada à pesca. Seguiu-se o decreto n.º 3:017, de 7 de Março de 1917, publicado pelo Ministério da Marinha, proibindo a transmissão a estrangeiros de qualquer embarcação sem prévia autorização do Governo. Esta mesma disposição foi mais tarde mantida no decreto n.º 3:525, de 6 de Novembro de 1917, que fazia depender as transmissões de autorização do Governo pelo Ministério do Trabalho. Cessada a causa que originou as medidas excepcionais do período da guerra, o decreto n.º 15:030, de 15 de Fevereiro de 1928, revogou, entre outros, os decretos n.ºs 3:017 e 3:525, e depois o decreto n.º 17:189, de 7 de Agosto de 1929, revogou o n.º 1:869, que se referia mais especialmente às embarcações de pesca. Renasceu assim inteira liberdade para a venda dos navios.

Sobrevieram porém outros factos criando vínculo, entre o Estado e as emprêsas, a grande número de barcos de comércio e de pesca, reaparecendo a proibição de transmissão a estrangeiros de certas classes de navios ou dos que caucionassem créditos do Estado ou da Caixa Geral dos Depósitos ou da Caixa Nacional de Crédito.

Assim, pelo artigo 3.º da lei n.º 1:577, de 10 de Abril de 1924, os compradores dos navios dos Transportes Marítimos do Estado, emquanto não houvessem pago integralmente o valor dos navios e o demais que acrescesse nos termos legais, não poderiam ceder, vender ou hipotecar os navios «sem prévia autorização do Governo, tomada em conselho de Ministros», e tal transferência de direitos em caso algum poderia ser feita a favor de estrangeiros, quer pelos primeiros adquirentes, quer pelos que se seguissem.

O artigo 6.º da mesma lei, alterado pelo artigo 2.º do decreto n.º 11:846, de 30 de Junho de 1926, ainda pretendia suavizar a situação, permitindo a troca, mas a prática mostrou a pouca viabilidade dessa operação para ser generalizada.

Veio por fim o decreto n.º 13:845, de 20 de Abril de 1927 (*Diário do Governo* n.º 80, de 21 de Abril de 1927), regulando mais especialmente as condições em que o Governo poderia autorizar os compradores a vender os navios dos Transportes Marítimos do Estado, mas ainda aí se verificam condições difíceis de realizar na grande maioria dos casos.

A questão toma depois outro aspecto nas emprêsas financiadas pelo Tesouro. Destas, a Companhia Nacional de Navegação e a Companhia Colonial de Navegação conseguem, pelos decretos n.º 12:605, de 5 de Novembro de 1926, e n.º 13:101, de 29 de Janeiro de 1927, que o Ministério das Colónias liquide os débitos dessas emprêsas à comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, respectivamente nas importâncias de 10:200.000\$ e 3:800.000\$, que as mesmas emprêsas passaram a satisfazer ao Ministério das Finanças em

quarenta prestações semestrais calculadas ao juro de 6 por cento.

Pelo artigo 5.º dêsse decretos, todo o material ficava a garantir êste e outros financiamentos (os designados «para regularização da situação financeira»), não podendo as Companhias alienar qualquer dos referidos valores sem prévia autorização do Governo.

Tendo surgido dúvidas sobre se o material que servia de caução era ou não o existente à data dos decretos, o artigo 9.º do decreto n.º 20:267, de 2 de Setembro de 1931, esclareceu que, no caso da Companhia Colonial de Navegação, tal material include o que em qualquer tempo constitue a sua frota marítima. Esta interpretação é mantida no artigo 30.º do decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931 (*Diário do Governo* n.º 1, de 2 de Janeiro de 1932) e é generalizada para a Companhia Nacional de Navegação no artigo 29.º dêsse mesmo diploma.

Iguais regalias foram concedidas, pelo decreto n.º 14:623, de 23 de Novembro de 1927 (*Diário do Governo* n.º 261, de 25 de Novembro de 1927), à Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos, com a cláusula no § 2.º do artigo 4.º de a «alienação de qualquer dos citados valores ou a sua substituição só se poder fazer com prévia autorização do Governo». Esse artigo 4.º estipulava, ao contrário dos decretos n.ºs 12:605 e 13:101, a garantia explícita «dos navios que constituem ou viessem a constituir a frota marítima», e por isso houve que publicar o decreto n.º 19:049, de 18 de Novembro de 1930, quando a Companhia pretendia fazer a primeira hipoteca do *S. Miguel* à firma Swan, Hunter & Wigham Richardson, Limited, que construiu êsse vapor. O Estado ficou apenas com a 2.ª hipoteca.

E quando agora o Governo deu autorização para a venda do vapor *Gonçalo Velho* foi sob a condição de o produto da venda servir *exclusivamente* para amortizar a dívida aos construtores do *S. Miguel*.

Os diplomas em vigor que se referem ao crédito marítimo para a pesca, nomeadamente o decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1926, ou o n.º 19:577, de 15 de Março de 1931, a respeito do armamento dos barcos do bacalhau, o decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930, que prevê os créditos para a construção de barcos de pesca da sardinha, e ainda os projectos já estudados pelo Ministério da Marinha sobre crédito marítimo para a construção de barcos mercantes ou da pesca de arrasto do bacalhau, referem-se todos a hipoteca de navios, que por isso mesmo devem ficar dependentes de uma autorização do Governo e de cancelamento do registo da hipoteca, no caso de ser julgada necessária ou conveniente a venda dêsse material para o estrangeiro.

Há ainda o vínculo derivado dos prémios de construção.

O decreto n.º 7:822, de 28 de Novembro de 1921, criou os prémios de construção com 20 por cento do Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais cobrado nos termos dêsse decreto e do n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, e n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923. Mais tarde o decreto n.º 10:618, de 13 de Março de 1925, aprovou um regulamento onde era dada norma geral para a aplicação dos prémios.

O decreto n.º 11:351, de 14 de Dezembro de 1925, prescreveu prémios especiais para os barcos destinados à pesca do bacalhau, estipulando no § 4.º do artigo 1.º a proibição de alienação para o estrangeiro de barcos construídos em Portugal que tenham usufruído do prémio de construção, até dez anos depois da data do seu lançamento ao mar, salvo se o proprietário restituir uma percentagem do prémio recebido dada por $(1 - 0,1 \times n)$, em que n é o número de anos, contando-

-se por ano inteiro qualquer fracção de seis meses ou superior.

Também o decreto n.º 12:600, de 1 de Novembro de 1926, prescreve que nenhum navio que tenha usufruído prémio de construção poderá ser alienado ou vendido a estrangeiros ou embandeirar diferentemente de português antes que tenham decorrido dois anos depois do dia do seu lançamento ao mar, a não ser que o vendedor indemnize o Estado da importância total do prémio concedido e mais da quantia correspondente ao valor dos juros acumulados desde o dia em que o Estado concedeu o prémio de construção até o da venda do navio, sendo o juro regulado pela taxa de desconto que à data vigorar no Banco de Portugal. Nestas condições, deverá ser antecipadamente pedida autorização ao Governo para a venda do navio e feito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um depósito à ordem do Ministério da Marinha, no valor do prémio pago pelo Estado, acrescido do juro respectivo e citado. Em circunstâncias normais de vida do País, poderá ser autorizada a venda a entidades estrangeiras de navios que, tendo recebido prémios de construção, tenham mais de dois anos de duração, contados como no artigo anterior, mas o vendedor indemnizará o Estado, como no caso dos lugres do bacalhau, de uma importância igual ao valor dado pelo produto do prémio usufruído pelo navio por $(1 - 0,1 \times n)$, sendo n o número de anos decorridos desde a data do lançamento ao mar até a da venda do navio, contando-se por ano inteiro qualquer fracção não inferior a seis meses.

Da análise feita à legislação descrita no presente relatório resulta a conclusão de estarmos caminhando para um regime de generalização de créditos do Estado, que dá grande extensão ao vínculo creditório sobre o material flutuante, e nessas condições a venda de navios para o estrangeiro deve novamente, embora por outros motivos, depender de autorização do Governo.

Isto em princípio.

A autorização será apenas formal no caso de material livre de hipoteca, caução ou de garantia — a empréstimos feitos pelo Estado ou pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou Caixa Nacional de Crédito, Banco de Portugal ou Banco Nacional Ultramarino — ou de material que não tenha usufruído de prémios de construção. A autorização será condicionada em todos os outros casos.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alienação a estrangeiros, por qualquer título, incluindo a arrematação judicial, de navios portugueses fica dependente da autorização do Ministro da Marinha.

Art. 2.º A autorização para a alienação de navios que garantam quaisquer créditos do Estado, da Caixa Nacional de Crédito, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou dos bancos emissores portugueses só pode ser concedida com a condição de o produto da venda reverter para um Fundo de aquisição de navios, a constituir pela entidade proprietária da unidade alienada.

§ 1.º As importâncias levadas à conta do Fundo de aquisição de navios só poderão ser empregadas na construção ou na compra de unidades cujas características obtenham em cada caso a prévia aprovação do Ministro da Marinha, sobre parecer da Direcção da

Marinha Mercante, e, tratando-se de material usado, a aprovação fica ainda dependente de verificação pela Direcção da Marinha Mercante sobre o seu estado de conservação e apreciação do respectivo custo inicial, incluídas quaisquer reparações e trabalhos de adaptação julgados indispensáveis.

§ 2.º O Fundo de aquisição de navios será constituído em bilhetes do Tesouro ou em títulos de dívida pública fundada.

§ 3.º O cancelamento das hipotecas que onerarem os navios a alienar será autorizado pelo Ministro da Marinha no mesmo acto em que fôr concedida a autorização e nas condições e termos que então se estabelecerem.

Art. 3.º Quando o navio que se pretende alienar tiver sido construído com o auxílio do Estado ou da Caixa Nacional de Crédito e não estiverem ainda completamente amortizadas as importâncias emprestadas e pagos os respectivos juros, a autorização só será concedida depois de se mostrar paga a antecipação da amortização com os encargos legais e de ter sido indemnizado o Estado dos subsídios à construção e ao armamento entregues à Caixa Nacional de Crédito, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 20:321, de 18 de Setembro de 1931.

Art. 4.º A alienação a estrangeiros de barcos que tenham gozado de prémios de construção só será permitida desde que o proprietário indemnize o Estado de uma importância igual ao produto do prémio recebido por $(1 - 0,1 n)$, sendo n o número de anos decorridos desde a data do lançamento ao mar até a da venda do navio, contando-se por ano inteiro qualquer fracção não inferior a seis meses.

Art. 5.º O cancelamento do registo de propriedade do navio alienado, quer na Capitania do porto quer na secretaria do Tribunal do Comércio, dependerá da apresentação de documento comprovativo de ter sido concedida a autorização exigida por este decreto e de não existir qualquer encargo a favor das entidades enumeradas no artigo 2.º

Art. 6.º É nula a alienação a estrangeiros de navios mercantes portugueses feita sem observância das disposições do presente decreto. Os proprietários dos navios ou os directores, administradores ou gerentes das empresas de navegação que forem responsáveis pelo facto serão punidos como desencaminhadores de cousa móvel sob a sua administração, nos termos do artigo 453.º do Código Penal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial:

O n.º 3.º do artigo 2.º da lei n.º 11:577, de 10 de Abril de 1924;

O artigo 6.º da mesma lei;

O artigo 2.º do decreto n.º 11:846, de 30 de Julho de 1926;

A simples autorização do Governo prescrita no artigo 5.º do decreto n.º 12:605, de 5 de Novembro de 1926, no artigo 5.º do decreto n.º 13:101, de 29 de Janeiro de 1927, e no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:623, de 23 de Novembro de 1927;

O decreto n.º 13:845, de 20 de Abril de 1927;

O § 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:351, de 14 de Dezembro de 1926;

Os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 12:600, de 1.º de Novembro de 1926;

O decreto n.º 17:189, de 7 de Agosto de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da*

Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.